

REFORMA DOS RECURSOS EM PROCESSO CIVIL

ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES

A entrada em vigor da reforma dos recursos no processo civil introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, é objecto de uma análise minuciosa e sobretudo pragmática. Partindo dos objectivos e linhas fundamentais centradas na simplificação, na celeridade e na racionalização o Autor efectua um trajecto analítico sobre os aspectos mais relevantes, nomeadamente o monismo recursório, as reclamações, a impugnação das decisões em matéria de facto, a dupla conforme salientando ainda um conjunto de matérias suscitadas pelo articulado.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Entrou em vigor a reforma do regime de recursos em processo civil, aprovada pelo Dec.-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, na sequência da Lei n.º 6/2007, de 2 de Fevereiro, tendo sido introduzidas profundas alterações no Código de Processo Civil¹.

A *aplicação* do novo regime terá efeitos retardados, já que apenas se fará sentir, de forma paulatina, à medida que forem impugnadas decisões proferidas nos processos instaurados a partir do dia 1 de Janeiro de 2008.

Trata-se de uma opção de política legislativa que nem em termos dogmáticos nem pragmáticos corresponde à solução mais ajustada. Se, daquele modo, se permite uma mais serena e gradual assimilação do novo sistema, a solução legal vai determinar que, durante um longo período de tempo, isto é, enquanto perdurarem nos tribunais processos cíveis iniciados antes de 1 de Janeiro de 2008, se tenha de recorrer a dois regimes jurídicos distintos. Além disso, desperdiçam-se benefícios que, para a generalidade dos processos, poderiam imediatamente extrair-se de algumas medidas inovadoras. A referida solução vem ainda ao arrepio do princípio basilar do processo civil de aplicação imediata da lei nova, o qual poderia ser temperado, como o

¹ Na obra *Recursos em Processo Civil — Novo Regime*, analisei com mais detalhe cada um dos preceitos que no Código de Processo Civil regula a matéria dos recursos, para aí remetendo eventuais esclarecimentos sobre questões que neste trabalho não puderam ser inseridas ou foram sucintamente abordadas.

tem sido noutras reformas processuais, com medidas de carácter transitório destinadas a evitar perturbações decorrentes da sua aplicação incondicional.

Efectivamente, não conseguimos encontrar explicação racional para a recusa absoluta de *aplicação imediata* de normas, designadamente as referentes à apresentação das alegações com o requerimento de interposição de recurso (art. 684.º-B, n.º 2), à rejeição imediata do recurso por falta de conclusões (art. 685.º-C, n.º 2, al. b)), à instrução dos recursos de impugnação da decisão da matéria de facto (art. 685.º-B), à tramitação dos recursos nos tribunais superiores (arts. 700.º e segs.), ao regime de defesa contra demoras abusivas (art. 720.º), ao recurso de revista ampliado (arts. 732.º-A e 732.º-B) ou ao novo recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência (arts. 763.º e segs.). Muito menos as novas regras sobre a apreciação dos conflitos de competência (arts. 115.º e segs.) e das reclamações contra a não admissão de recurso (art. 688.º)².

1.2. Quanto à oportunidade da reforma, não se põe em causa a sua legitimidade reforçada pelo facto de emergir do “*Pacto da Justiça*”. Questionável é a necessidade de tão profundas modificações no sector do processo civil que melhores resultados apresentava, em lugar de se concentrarem energias noutras áreas mais críticas, transversais a todos tribunais cíveis e com repercussão directa no tecido social e económico, como acontece com a acção executiva em verdadeiro estado de anomia, relativamente à qual a sensação de impunidade quanto a situações de incumprimento é correspectiva da frustração dos credores que pretendem obter a cobrança dos seus créditos. Muito mais se justificaria uma séria intervenção nesta área cuja paralisação praticamente total acaba por constituir o principal factor de descrédito no que concerne ao papel que deve ser desempenhado pelos tribunais na área cível.

Quanto aos recursos cíveis, os resultados que foram expressamente reconhecidos no *Trabalho de Avaliação do Sistema de Recursos*, elaborado pelo GPLP, no âmbito do Ministério da Justiça, correspondem ao que quotidianamente é demonstrado pelos dados estatísticos periodicamente apresentados pelas Relações, sendo indiscutível que o sistema vem respondendo de forma satisfatória aos objectivos a que tende a consagração de uma multiplicidade de graus de jurisdição: conseguir, com celeridade, a reapreciação de decisões por tribunais hierarquicamente superiores. Assim o demonstra o elevado e generalizado nível de produtividade nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça, com evidentes reflexos na duração média dos processos em fase de recurso, sem paralelo na maior parte dos sistemas congéneres.

Reconhece-se, ainda assim, alguma utilidade em certas intervenções pontuais, sendo de todo injustificado que os resultados positivos decorrentes da convergência de esforços na apreciação dos recursos sejam abafados por

² São do Código de Processo Civil, na sua actual redacção, todos os preceitos que forem citados sem qualquer outra menção.

motivos de ordem puramente instrumental alheios aos interesses que nos recursos se discutem ou por razões bem mais prosaicas ligadas a aspectos de ordem meramente burocrática. Também se compreendem medidas no sentido de alcançar uma maior racionalização no acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, como passo fundamental para a sua requalificação, proporcionando melhores condições para o desenvolvimento das funções de tribunal de revista e de órgão responsável pela uniformização de jurisprudência.

2. LINHAS FUNDAMENTAIS DA REFORMA

2.1. No Preâmbulo do Dec.-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, enunciam-se como objectivos fundamentais da reforma a *simplificação*, a *celeridade* e a *racionalização*³.

A *simplificação* já tinha sido executada, em grande parte, na Reforma de 1996, com previsão da apresentação imediata de alegações nos casos de recursos com subida diferida, introdução da possibilidade de ser proferida decisão individual, alteração do regime dos vistos, simplificação das regras sobre a estrutura dos acórdãos e alteração dos poderes da Relação e do Supremo.

Agora, o legislador apostou na modificação de paradigma, abolindo o recurso de agravo, com tradução prática na sua absorção pelos recursos de apelação e de revista, opção que já anteriormente fora debatida (Comissão Varela), mas não concretizada.

2.2. Também no campo da *celeridade*, já anteriormente haviam sido introduzidas importantes modificações que se traduziram essencialmente na apresentação de alegações no tribunal recorrido e na aceleração da tramitação do recurso no tribunal superior.

Agora, outras medidas foram adoptadas, sendo de destacar as seguintes:

- a) Apresentação das alegações juntamente com o requerimento de interposição de recurso, acolhendo, para o processo civil, a solução que já vigorava no processo do trabalho, administrativo e penal⁴;
- b) Clarificação da questão do ónus de notificação directa entre advogados, nos termos do art. 229.º-A;

³ Para a síntese das principais alterações cfr. o trabalho de JOSÉ BRITO, *Notas soltas sobre a reforma do regime dos recursos em processo civil*, na *Scientia Iuridica*, n.º 311, págs. 517 e segs.

⁴ Como efeito colateral desta medida, pode antecipar-se um generalizado arrastamento do trânsito em julgado das decisões, mesmo daquelas relativamente às quais a parte não pretende interpor recurso ou apresentar reclamações. Doravante, o trânsito em julgado de qualquer decisão dependerá, em regra, do decurso do prazo de 30 dias, acrescido de 10 dias, quando esteja em causa a impugnação de matéria de facto, e sempre com os 3 dias suplementares previstos no art. 145.º, n.º 5, do CPC.

- c) Previsão da rejeição total ou parcial do recurso quando faltem as conclusões, nos termos do art. 685.º-C, n.º 2, al. b), *in fine*;
- d) Introdução de alterações na tramitação do recurso, iniciando-se com a elaboração do projecto, depois de resolvidas as questões formais, o que, aliás, já era viável em face da anterior regulamentação;
- e) Agravamento do regime de defesa contra manobras abusivas, nos termos do art. 720.º;
- f) Efectivo empenhamento na tramitação electrónica dos processos, nos termos previstos no art. 138.º-A, em conjugação com a recente Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro⁵.

2.3. Era, contudo, no campo da *racionalização* que mais se impunham modificações no regime de recursos.

Continuando a ser garantido, em termos amplos, o segundo grau de jurisdição, aquele objectivo foi prosseguido através do aumento do valor das alçadas da 1.ª instância (€ 5.000,00) e da Relação (€ 30.000,00), complementado com o efectivo reforço dos poderes do juiz na fixação do valor da causa (art. 315.º), designadamente para contrariar manobras tendentes a alcançar, por essa via, o duplo ou o triplo grau de jurisdição.

No que concerne ao terceiro grau de jurisdição, a recorribilidade ficou basicamente circunscrita aos recursos dos acórdãos das Relações sobre impugnações de decisões finais do processo (art. 721.º, n.º 1), além de ser, por regra, vedada em situações de dupla conforme (n.º 3).

3. ALGUMAS CONCRETIZAÇÕES

3.1. Monismo recursório

A opção por um sistema monista apenas surgiu numa fase adiantada da discussão pública. Desconhecem-se os motivos que terão presidido a tal opção, a qual não era reclamada pelos meios universitários ou forenses, e ignoram-se quaisquer estudos de ordem qualitativa e quantitativa respeitantes aos recursos de agravo com subida diferida que tenham justificado esta mudança de paradigma num sector que nenhum problema sério suscitava.

A recorribilidade foi reservada, em regra, para as decisões finais, independentemente de incidirem ou não sobre o mérito da causa (art. 691.º, n.º 1). Contudo, a afirmação da prevalência atribuída aos recursos das decisões finais aparenta um carácter peremptório negado pela admissibilidade de recursos quanto às decisões de natureza intercalar (arts. 691.º, n.º 2, e 721.º, n.º 2) a que no sistema anterior se ajustava o recurso de agravo com subida

⁵ Sobre a matéria cfr. ISABEL ALEXANDRE, *Processo civil electrónico*, na *Revista do Ministério Público*, n.º 111, págs. 111 e segs.

imediate (arts. 734.º, 738.º e 739.º revogados), acrescentando a impugnação de decisões sobre admissão ou rejeição de meios de prova (art. 691.º, n.º 2, al. i))⁶.

Se, deste modo, se manteve, na substância, o regime que vigorava no sistema dualista, a opção traz consigo implicações cuja dimensão real só a prática o poderá revelar. Com efeito, ao abolir a possibilidade de recursos intercalares relativamente às demais decisões, o legislador coloca nas mãos da parte que discordar do resultado final um importante instrumento cuja mobilização perversa pode redundar na ineficiência da tramitação anterior. Uma vez que a impugnação de tais decisões está relegada para o recurso da decisão final, nos termos do art. art. 691.º, n.º 3, sem se prever a possibilidade de reparação de eventuais erros decisórios, nem sequer por via de reclamação ou de intervenção oficiosa, o sistema consente que, malgrado a verificação de um erro, o *edifício processual* continue a ser *erigido*, sujeito a *ruir* no momento em que a parte vencida invocar fundamentamente argumentos de natureza formal prejudiciais ao posterior desenvolvimento da lide.

Estamos verdadeiramente ante um paradoxo. Catalogada como uma das medidas que promovem a simplificação processual, a abolição do agravo relativamente à generalidade das decisões intercalares e a correspondente redução das decisões sujeitas a caso julgado formal proporcionam um caldo de cultura propício a que decisões de mérito obtidas, por vezes, ao fim de longos e tortuosos percursos, acabem por ser afectadas por razões de natureza puramente formal, ligadas a aspectos de natureza instrumental.

No *sistema anterior*, a previsão da recorribilidade imediata da generalidade das decisões formais, através dos anteriores agravos, ainda que com subida diferida, punha tais decisões a coberto do caso julgado formal. Perante uma qualquer decisão intercalar, a parte vencida ou a impugnava imediatamente, devendo instruir, em prazo curto, o recurso de agravo, ou se sujeitava em definitivo ao caso julgado formal que inviabilizava a posterior impugnação. O ónus de apresentação imediata de alegações levava a uma natural redução dos casos de impugnação: obrigando à imediata exposição dos fundamentos do recurso, evitava recursos impulsivos e atenuava efeitos de estratégias de cariz dilatatório.

Agora, para além de a parte vencida estar impedida de recorrer, nem sequer se admite a possibilidade de suscitar perante o juiz o erro decisório, ainda que clamoroso, potenciando o aproveitamento do recurso da decisão final para atacar não apenas os argumentos em que o juiz se baseou para resolver o litígio, como ainda para passar em revista todo o processo e ressuscitar a discussão de todas as questões em que ficou vencido e cuja revogação possa repercutir-se na subsequente tramitação processual.

⁶ Semelhante regime existe na jurisdição administrativa, tendo em conta o que se dispõe no art. 142.º, n.º 5, do CPTA, segundo o qual “os despachos interlocutórios devem ser impugnados no recurso da decisão final, excepto nos casos de subida imediata previstos no CPC”.

Acresce ainda que, na sanha revogatória de todas as normas que se reportavam aos agravos, nem sequer se atentou na necessidade ou na utilidade de manter uma norma como a do anterior art. 710.º, n.º 2, que fixava os parâmetros gerais por que deveria orientar-se o tribunal superior quando apreciava, na mesma ocasião, recursos de agravo e de apelação (ou de revista), prescrevendo que o provimento daqueles ficaria dependente da influência que a infracção de natureza processual tivesse exercido no exame e decisão da causa.

A opção por um sistema que reduz a estritos limites o caso julgado formal teria justificação se porventura tivesse sido acompanhada de medidas que elegessem a decisão final como objectivo central do processo, reduzindo correspondentemente os casos de impugnação, ainda que diferida, de decisões interlocutórias, com ampliação das decisões irrecorríveis para além da estreita faixa que consta do art. 679.º, em conexão com o art. 156.º (despachos proferidos no uso legal de poderes discricionários e despachos de mero expediente).

Mantendo-se este preceito, a que subjaz uma elevada dose de desconfiança relativamente ao uso de poderes de direcção do processo mais alargados que aparentemente são atribuídos ao juiz pelo art. 265.º⁷, e continuando a prever-se o direito de impugnação da generalidade das decisões de cariz processual, não podemos expressar qualquer optimismo relativamente à introdução do monismo recursório, nem muito menos assegurar, como o faz o legislador, que dessa opção resultará uma simplificação processual. Ao invés, sob esta justificação, para além da maior complexidade que envolverá os

⁷ Neste campo, parece-nos anacrónico que se reclame para o juiz uma postura processual marcada essencialmente pela passividade. Numa altura em que a principal crítica ao sistema de Administração da Justiça, designadamente em matéria cível, está centrada na falta de eficácia, frequentemente fruto de manobras dilatórias, é verdadeiramente incompreensível que se faça a apologia de um sistema de direito processual civil de natureza essencialmente neo-liberal, como o fez LUÍS MENDONÇA no trabalho intitulado *Vírus autoritário e processo civil*, publicado no n.º 1 desta revista *Julgar*, págs. 67 e segs.

Como já foi evidenciado nesta mesma revista (MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Os poderes do juiz cível na acção declarativa*, no n.º 1, págs. 47 e segs., IGREJA DE MATOS, *O juiz e o processo civil*, no n.º 2, págs. 87 e segs., e LEMOS JORGE, *Os poderes instrutórios do juiz*, no n.º 3, págs. 61 e segs.), trata-se de uma polémica artificial, importada de outras latitudes, levantando um fantasma (o pretense “autoritarismo”) que não tem qualquer correspondência com o nosso ordenamento jurídico e com outros, no mesmo espaço, estruturados em termos semelhantes. Não se compreendem as razões invocadas para um recuo de mais de um século no direito processual, sob o pretexto de que o CPC, na sua actual formulação, continua eivado de um autoritarismo que a prática judiciária há muito deixou de revelar, confundindo-o com o reforço dos poderes do juiz no que concerne à direcção do processo e à justa composição da lide. Leiam-se, a propósito, de BARBOSA MOREIRA, *O neoprivatismo no processo civil*, nos *CADERNOS DE DIREITO PRIVADO*, n.º 10, págs. 3 e segs., e *O processo civil contemporâneo: um enfoque comparativo*, na *Scientia Iuridica*, n.º 308, págs. 627 e segs.

Postura bem diversa de um modelo de actuação “autoritária” do juiz é proposta no sistema de formação de magistrados e marca também o quotidiano de quem exerce funções ou recorre aos tribunais cíveis, designadamente no que concerne à concretização dos poderes conferidos ao juiz na direcção do processo ou ao princípio da cooperação.

recursos de apelação, potenciam-se os riscos de *chicana processual*, agrava-se a instabilidade das decisões de mérito e aumentam as possibilidades de inutilização de actividade processual por razões puramente formais e marginais.

Entre os princípios basilares do processo civil integra-se aquele segundo o qual a *direcção do processo* pertence ao juiz (art. 265.º), incumbido de promover officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção ou de recusar o que for impertinente ou meramente dilatatório.

O mero confronto com tal normativo, poderia levar a concluir que ao juiz seria efectivamente atribuído um papel central que, sem perda da segurança jurídica e com obediência a outros grandes princípios, lhe permitisse dar eficácia aos mecanismos processuais. Todavia, da análise de outros preceitos vêm sinais de sentido contrário. Circunscrevendo, nos termos já referidos, as situações de irrecorribilidade, fica eliminada qualquer actuação de relevo insindicável. Consequentemente, desde que o valor do processo o permita, à parte prejudicada por qualquer decisão, ainda que meramente instrumental, é conferida a possibilidade de impugnação. Deste modo, se impele o juiz para a adopção de uma postura de maior passividade em vez de uma mais dinâmica direcção do processo que evite a prática de actos que efectivamente se mostrem irrelevantes para a descoberta da verdade e para a justa composição da lide. Os resultados estão à vista, como o demonstram as frequentes situações de arrastamento do processo, com prática de actos que efectivamente não apresentam qualquer utilidade, levando a uma ineficiência do sistema, à morosidade na resposta judiciária e ao conseqüente desprestígio do sector da Administração da Justiça.

Repare-se que a implícita desconfiança relativamente aos poderes do juiz nem sequer deixou de fora o regime processual experimental aprovado pelo Dec.-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho. Com efeito, a imposição ao juiz do cumprimento do “*dever de gestão processual*” (art. 2.º) ou a previsão de poderes de determinar a agregação de acções (art. 6.º) ou de recusar meios de prova irrelevantes (art. 11.º) continua a conviver com a norma do art. 679.º que praticamente anula as situações de irrecorribilidade⁸.

Atenta a complexidade da tramitação processual e o uso abusivo que tende a ser feito de certos dispositivos legais, mais correcta seria a atribuição ao juiz, em todos os processos, de um efectivo *poder de direcção*. Ao invés de uma persistente desconfiança relativamente à actuação dos juízes, pareceria mais correcto confiar na razoabilidade dos seus critérios na condução dos aspectos mais instrumentais do processo. Assim, em tudo o que não colidisse inequivocamente com o seu objectivo central, deveriam atribuir-se efectivos poderes ao juiz relativamente à determinação da tramitação mais ajustada, com o que, a par da valorização e dignificação da função, se potenciaria maior *eficácia* e *celeridade*. Em contrapartida, deveria prever-se a possibilidade de reclamação para o próprio juiz, à semelhança do que já ocorre nos termos do

⁸ Cfr., sobre a matéria, LEMOS JORGE, *ob. cit.*, págs. 61 a 84, *maxime*, pág. 75.

art. 511.º, n.º 3, possibilitando a reponderação de decisões meramente instrumentais com base em argumentos que, porventura, não tivessem sido oportunamente apreciados.

3.2. Reclamação contra a não admissão de recursos

Deu-se uma verdadeira inversão dos papéis nos domínios da apreciação dos *conflitos de competência* e das *reclamações* contra a não admissão de recursos. Aqueles passaram para a responsabilidade dos Presidentes do Tribunais Superiores (art. 116.º, n.º 2), tendo sido aliviados da decisão das reclamações que passaram a ser da responsabilidade dos respectivos juízes (art. 688.º, n.º 4).

Tratou-se de uma opção de política legislativa que terá tido em vista acelerar a resolução de conflitos de competência e garantir soluções uniformes, mas que, na torrente, acabou por introduzir perturbações escusadas no regime das reclamações que não gerava qualquer dúvida.

Abandonada a admissibilidade de recursos com subida diferida, todo e qualquer recurso que seja admitido tem subida imediata, de modo que a reclamação apenas pode ter por objecto despacho de rejeição de recurso interposto com fundamento na irrecorribilidade, na extemporaneidade, na falta de legitimidade ou em qualquer outro motivo.

Deixou ainda de se prever a possibilidade de o próprio juiz se pronunciar sobre a reclamação. Ainda que tenha motivos para reconsiderar o sentido da decisão, a lei veda a reparação que antes estava prevista no n.º 3 do art. 688.º

Todavia, no que concerne à posterior tramitação, prevendo-se a remessa para o Tribunal Superior, a fim de ser decidida por algum dos diversos relatores, nem no art. 224.º, para a Relação, nem no art. 225.º, para o Supremo, se inclui, como espécie autónoma, a reclamação contra o despacho de não admissão de recursos⁹. Apesar disso, terá de existir uma qualquer operação de distribuição ou de afectação da reclamação, com respeito pela aleatoriedade e pela igualização: sujeição das reclamações a uma verdadeira distribuição que envolva apenas essa espécie, ou, à semelhança do que ocorre na 1.ª instância com os papéis referidos no art. 212.º, averbamento das reclamações (para este efeito consideradas como “*actos preparatórios*”), por ordem da sua entrada, aos diversos juízes constantes da escala do Tribunal Superior¹⁰.

⁹ A reclamação não pode ser qualificada na 5.ª espécie, como “*causa*” de que o tribunal superior conheça em 1.ª instância, figura de todo em todo desajustada ao caso em análise.

¹⁰ Outra alternativa poderia encontrar-se a partir da distribuição das reclamações tendo em conta a espécie de recursos a que respeitam, sendo, assim, distribuídas, na Relação, como apelações em processo ordinário ou especial (1.ª espécie) ou como apelações em processo sumário ou sumaríssimo (2.ª espécie).

Todavia, se esta alternativa alcança a aleatoriedade distributiva, não respeita a igualização de processos consoante a sua maior ou menor dificuldade tendencial. Além disso, mesmos nos casos em que fossem indeferidas, as reclamações acabariam por contar como verdadeira apelações.

Sendo *deferida* a reclamação, determina o n.º 6 que deve requisitar-se o processo principal ao tribunal recorrido, o qual, por esta via, é “adjudicado” ao próprio relator, devendo fazer-se o averbamento do recurso, na espécie que lhe corresponda, de acordo com os arts. 224.º e 225.º, de forma a conseguir-se, também a este nível, uma distribuição equitativa.

As modificações operadas na regulamentação da reclamação trouxeram, no entanto, noutros sectores, uma escusada polémica.

A primeira tem a ver com a admissibilidade ou não de convocação da *conferência* em face da decisão positiva ou negativa do relator.

No regime anterior, a questão obtinha inequívoca resposta negativa: o art. 689.º, n.º 2, rejeitava liminarmente a possibilidade de impugnação da decisão do Presidente do Tribunal Superior que apreciava a reclamação. Tão pouco havia “*conferência*” à qual pudesse ser dirigida reclamação da respectiva decisão. Em contrapartida, a sua decisão (necessariamente a decisão de admissão) não era vinculativa para o tribunal *ad quem*. O indeferimento da reclamação determinava, em definitivo e de modo inequívoco, a rejeição do recurso, ao passo que, em caso de deferimento da reclamação, a decisão poderia ser revogada pela conferência.

Agora, atendendo unicamente ao *elemento literal* que se extrai do art. 700.º, n.º 3, quando neste se ressalva o disposto no art. 688.º, a resposta parece idêntica, sugerindo que foi afastada a possibilidade de em qualquer caso ser apresentada reclamação para a conferência.

Para além do referido argumento de ordem literal, esta solução pode encontrar uma explicação *racional* no facto de a intervenção do relator já assegurar, relativamente à concreta questão da admissibilidade de recurso, um duplo grau de jurisdição, depois de a mesma ter sido objecto de apreciação no tribunal *a quo*. Tem ainda a seu favor um outro argumento *literal* extraído do art. 688.º, n.º 6, segundo o qual, admitido o recurso, o relator requisita o processo ao tribunal recorrido.

Parece-nos, no entanto, que a manutenção da redacção do n.º 3 do art. 700.º não corresponde verdadeiramente a uma opção consciente do legislador, antes releva de não se ter atentado no facto de toda a matéria das reclamações, que antes também estava prevista no art. 689.º, ter sido concentrada no referido art. 688.º

Com efeito, no anterior sistema, a ressalva que era feita no n.º 3 do art. 700.º ao que se dispunha no art. 688.º deixava claro que a insusceptibilidade de reclamação para a conferência visava unicamente o despacho do relator sobre o requerimento de interposição de recurso que tivesse por objecto acórdão proferido na própria Relação. Neste caso, o mecanismo de impugnação era integrado pela reclamação para o Presidente do STJ que tinha competência exclusiva para apreciar a questão. De modo algum tal exclusão se reportava ao despacho que incidia sobre a própria reclamação advinda do tribunal de 1.ª instância, já que, além de ser da competência do Presidente do Tribunal da Relação, estava previsto no art. 689.º

Neste contexto, como já o expressámos em *Recursos em Processo Civil — Novo Regime*, pág. 164, defendemos uma *interpretação restritiva* do art. 700.º, n.º 3, de modo a abarcar apenas a situação prevista no n.º 1 do art. 688.º, ou seja, os casos em que no Tribunal da Relação são rejeitados pelo relator recursos interpostos de acórdãos que aí tenham sido proferidos, deixando submetidas à regra geral da reclamação para a conferência as demais decisões, *maxime* a que tenha incidido sobre reclamação vinda da 1.ª instância¹¹.

Esta solução encontra justificação adicional no facto de a intervenção sucedânea de um órgão colegial atenuar razoavelmente os efeitos negativos de divergências interpretativas ou de ocorrência de erros decisórios.

Obviamente que, apesar de não se encontrar no actual articulado uma norma como a do anterior n.º 2 do art. 689.º, do acórdão que for proferido pela conferência não há recurso para o Supremo. Por um lado, a multiplicidade de graus de jurisdição já responde satisfatoriamente aos interesses que devem ser tutelados; por outro, não se encontra na regulamentação do recurso de revista (art. 721.º) base legal para a inserção da decisão sobre a reclamação contra a não admissão de recurso.

Outra dúvida respeita à *eficácia* da decisão do relator que incida sobre a reclamação.

Como se disse, no sistema anterior, a decisão do Presidente do Tribunal Superior que deferisse a reclamação não constituía *caso julgado*, podendo ser contrariada pelo tribunal ao qual o recurso era dirigido (art. 689.º, n.º 2). Do actual regime não consta preceito semelhante, confrontando-se o intérprete com uma de duas alternativas: considerar que aquela decisão não constitui caso julgado, podendo ser modificada pela conferência, sob sugestão de algum dos adjuntos, nos termos do art. 708.º, ou, ao invés, relevar o que se encontra preceituado no art. 672.º, n.º 1, sobre o caso julgado formal.

Creemos que se justifica esta última solução, tendo em conta a conjugação dos seguintes elementos: ausência de um preceito semelhante ao anterior art. 689.º, n.º 2; o facto de a tramitação da reclamação permitir uma ampla discussão, com intervenção da parte contrária (art. 688.º, n.º 2); o facto de a norma do art. 685.º-C, n.º 5, apenas se reportar ao despacho de admissão proferido no tribunal *a quo* e não ao despacho de admissão proferido no tribunal *ad quem*, na sequência de oportuna reclamação; enfim, a total inconveniência em que possam existir decisões contraditórias sobre uma questão cujos contornos fácticos e jurídicos se mantêm inalteráveis e que foi objecto de pronúncia específica¹².

¹¹ A admissibilidade da reclamação para a conferência é, aliás, também defendida por CARDONA FERREIRA, *Guia dos Recursos em Processo Civil*, 4.ª ed., pág. 119.

¹² Em reforço desta solução pode argumentar-se com o caso paralelo extraído do art. 510.º, n.º 3, segundo o qual produz caso julgado formal o despacho saneador que tenha incidido sobre questões concretas.

3.3. Impugnação da decisão da matéria de facto

O legislador introduziu alterações na regulamentação do recurso da matéria de facto quando a impugnação se funde em prova gravada, acentuando o ónus do recorrente de forma a exigir a identificação precisa e separada dos depoimentos

Segundo o primitivo regime aprovado em 1995, que então ficou a constar do art. 690.º-A, o recorrente tinha o ónus de especificar os pontos de facto que considerava incorrectamente julgados, de concretizar os meios probatórios que impunham uma resposta diversa e de apresentar escrito dactilografado das passagens da gravação em que fundamentasse a sua pretensão.

Tratava-se de uma solução que satisfazia razoavelmente os diversos interesses: impondo ao recorrente o ónus de proceder à transcrição, introduzia um factor de moderação quanto à dedução de pretensões injustificadas tendentes à modificação da decisão da matéria de facto. Tutelando o direito das partes a um segundo grau de jurisdição em matéria de facto, repartia, com equilíbrio, os ónus e os deveres e dificultava o uso abusivo daquele direito. Por seu lado, a Relação, sem prejuízo de proceder à audição das gravações, recebia com as alegações a demonstração das respectivas conclusões, tornando-se mais fácil a percepção de eventuais erros de apreciação da prova e mais transparente o modo como respondia às questões com que era confrontada.

Todavia, tal regime foi rapidamente modificado através do Dec.-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto. Mantendo para o recorrente o ónus de concretização dos pontos de facto impugnados e dos meios de prova determinantes da modificação da decisão, o ónus de transcrição foi substituído pelo de indicação dos depoimentos, com referência ao assinalado na acta, nos termos que ficaram a constar do anterior art. 690.º-A, n.º 2, e do art. 522.º-C, n.º 2. Subindo o recurso assim instruído, passou a recair sobre a Relação a tarefa de proceder à audição das gravações, ao menos dos segmentos relativos aos depoimentos invocados pelas partes.

A simplificação da tarefa imposta ao recorrente teve como consequência visível o acréscimo de recursos sobre a matéria de facto sem a suficiente justificação substancial. Além disso, aumentaram as queixas quanto ao modo como as Relações interpretam os poderes atribuídos, em função dos princípios da imediação e da livre convicção.

Novas modificações foram agora introduzidas no art. 685.º-B, sob o desígnio declarado no art. 2.º, n.º 1, al. n), da Lei n.º 6/2002¹³. Para além de

¹³ Com a seguinte redacção: “alteração das regras que regem os ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão de facto, determinando que cabe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso no que se refere à impugnação da matéria de facto, proceder à identificação da passagem da gravação em que funde essa impugnação, com referência aos meios de gra-

ter sido abolida a possibilidade de a Relação determinar a transcrição dos depoimentos, introduziu-se mais rigor no modo como deve ser apresentado o recurso de impugnação da matéria de facto, com indicação exacta dos trechos da gravação, com referência ao que tenha ficado assinalado na acta.

Todavia, a redacção do novo preceito está longe de ser irrepreensível, suscitando escusadas dúvidas quanto à delimitação dos casos em que o recorrente tem ou não tem o ónus de proceder à transcrição das gravações¹⁴. Com efeito, em lugar de preceitos inequívocos de cuja leitura derivasse, com clareza, o conteúdo do ónus de alegação, em face das concretas circunstâncias que se verificassem, estabelecendo, com segurança, as regras e as sanções, o art. 685.º-B, numa área importantíssima da defesa dos direitos das partes e da definição dos poderes e deveres dos tribunais, suscita dúvidas interpretativas e potencia uma conflitualidade totalmente desnecessária quando se trate de apreciar se e como devem ser observadas as regras de impugnação da decisão da matéria de facto.

Ainda que não as consideremos inteiramente superadas, como já o dissemos na anotação ao art. 685.º-B, em *Recursos em Processo Civil — Novo Regime*, a síntese dos resultados poderá ser a seguinte:

- a) O recorrente deve indicar sempre os *concretos pontos de facto* que considera incorrectamente julgados (al. a));
- b) Quando o recorrente funde a impugnação em meios de prova constantes do processo ou que nele tenham sido registados¹⁵, deve *especificar* aqueles que, em seu entender, determinam uma decisão diversa quanto a cada um dos factos (al. b), 1.ª parte);

vação áudio que permitem uma identificação precisa e separada dos depoimentos, sem prejuízo de as partes poderem proceder à transcrição das passagens da gravação em que se funde a impugnação”.

¹⁴ Os problemas de interpretação do preceituado quanto ao recurso de impugnação da decisão da matéria de facto foram levantados no Parecer subscrito pelo signatário, aprovado pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura, em que textualmente se alertava para o facto de “a excepção prevista no n.º 4, de difícil interpretação, vem introduzir uma dispensável confusão relativamente à definição dos casos em que houve ou não houve identificação precisa e separada dos depoimentos. Aliás, por definição, os depoimentos são autónomos”, acrescentando-se ainda que “a generalidade das normas processuais deve pautar-se pela clareza que afaste indefinições quanto ao seu verdadeiro alcance, sendo que, no caso concreto, podem facilmente antecipar-se os problemas que levantará o preceito, com consequências prejudiciais para a parte nos casos em que o seu entendimento não coincida com o do juiz relator”.

Também no Parecer apresentado pela ASJP se referia que “a hipótese de a gravação não permitir a identificação precisa e separada dos depoimentos — n.º 4 do art. 685.º-B — até faz confusão, por ser previsão legal da possibilidade de violação, por parte do funcionário de justiça, do art. 6.º do Dec.-Lei n.º 39/95”.

¹⁵ A lei distingue, em relação aos meios de prova, três situações: os que *constam* do próprio processo (como os documentos ou as confissões reduzidas a escrito), os que nele ficaram *registados* por escrito (v. g. os depoimentos antecipadamente prestados ou prestados por carta mas que não foi possível gravar, nos termos do art. 522.º-A, n.º 2) e, por fim, os que foram oralmente produzidos perante o tribunal ou por carta e que ficaram *gravados* em sistema áudio ou vídeo, nos termos dos arts. 522.º-A, n.º 1, e 522.º-B.

- c) Relativamente aos pontos da matéria de facto cuja impugnação se funde, no todo ou em parte, em *provas gravadas*, para além da especificação obrigatória dos meios de prova (al. b), 1.^a parte), há que distinguir duas situações:
- i) Se a gravação foi efectuada por meio (*equipamento*)¹⁶ que não permite a identificação precisa e separada dos depoimentos, recai sobre as partes o ónus de *transcrição* dos depoimentos, ao menos na parte relativa aos segmentos que, em seu entender, influam na decisão (n.º 4)¹⁷;
 - ii) Se a gravação foi efectuada por meio (*equipamento*) que permite a identificação precisa e separada dos depoimentos e for possível (exigível) ao recorrente *identificar precisa e separadamente os depoimentos*, o ónus de alegação do recorrente cumpre-se mediante a *indicação exacta* das passagens da gravação em que se funda, sem embargo da apresentação facultativa da respectiva transcrição¹⁸.

Já se, apesar de o equipamento de gravação permitir a identificação precisa e separada dos depoimentos, não tiverem sido cumpridos os trâmites prescritos para a gravação ou para a elaboração da acta, não é exigível ao recorrente o exercício integral daquele ónus, por razões a que é

¹⁶ Repare-se que o equipamento será, em regra, aquele que existir no tribunal, sem embargo de se poder utilizar outro que for julgado idóneo e que seja disponibilizado, nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro.

Espera-se a prometida generalização de sistemas de gravação digital que também encontram cobertura nos normativos legais (cfr. ISABEL ALEXANDRE, *ob. cit.*, pág. 139).

¹⁷ Porque temos sempre de presumir (ainda que muitas vezes a contra-gosto) que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e, além disso, soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (como o determina o art. 9.º, n.º 3, do CC), do preceito não pode ser feita uma leitura que implique a sua aplicação a situações totalmente anómalas de eventual sobreposição de dois ou mais depoimentos que torne imperceptível o que cada um dos depoentes declarou, situações que se reconduzem a nulidades processuais que devem ser imediatamente sanadas pelo juiz, se da mesma se aperceber, ou arguidas pelas partes.

Importando, assim, dar ao preceito, um conteúdo útil e inteligível, cremos que o seu campo de aplicação deverá ser reservado essencialmente para casos em que a possibilidade ou impossibilidade de "*identificação precisa e separada de depoimentos*" esteja relacionada com a natureza ou a qualidade dos meios de gravação.

Ora, ainda que virtualmente todo o equipamento de gravação deva permitir aquela identificação, devendo o funcionário que monitoriza a gravação deixar assinaladas na acta da audiência de julgamento as pertinentes indicações quanto ao início e fim dos depoimentos, o amorismo que foi visível na execução da reforma de 1997, a falta de acompanhamento da sua execução, o desleixo quanto à verificação dos meios técnicos disponíveis e outras circunstâncias podem confluír (e confluem frequentemente) para a existência de situações em que aquela "*identificação precisa e separada*" se torna inviável (*v. g.* quando o aparelho de gravação não tenha conta-rotações!) e em que, apesar disso, a audiência se tenha realizado e tenha sido efectuada a gravação com os meios técnicos disponíveis.

¹⁸ O incumprimento de tal ónus implica a *rejeição* do recurso, na parte respeitante, sem possibilidade sequer de introdução de despacho de aperfeiçoamento.

alheio¹⁹, bastando que, nos termos da al. b) do n.º 1, *especifique os concretos meios probatórios* constantes da gravação que imponham uma decisão diversa, sem prejuízo também da faculdade de apresentar as pertinentes transcrições²⁰.

É esta a leitura que fazemos do preceito, embora não possamos deixar de evidenciar que, para além das escusadas dúvidas interpretativas, as modificações introduzidas ficam bastante aquém do que seria expectável em face do relevo com que foi anunciada esta alteração e que estaria ligada à implantação generalizada no terreno de novos equipamentos de gravação que efetivamente permitam a identificação precisa e separada de cada depoimento através de ficheiros digitais²¹.

Decorrida que foi uma década sobre a primeira intervenção no regime processual com vista a assegurar o duplo grau de jurisdição, constata-se a ausência de quaisquer dados científicos sobre o uso que lhe tem sido dado e sobre os resultados obtidos. Aliás, no *Trabalho de Avaliação do Sistema de Recursos*, elaborado pelo GPLP, que antecedeu o Anteprojecto do novo regime sobre recursos cíveis, não se encontra uma linha sobre esses assuntos, como se os resultados de uma medida que pretendeu inverter a rigidez do princípio da oralidade não tivessem relevo. Consequentemente, manteve-se inalterado, na substância, o disposto no art. 712.º que regula o modo como a Relação aprecia os recursos da decisão da matéria de facto.

Tendo-se optado por reformular o regime dos recursos, perdeu-se uma boa oportunidade para, a partir da análise dos resultados obtidos, se clarificarem determinados aspectos, com especial destaque para a delimitação dos poder-dever da Relação quando é confrontada com a impugnação de concretos pontos de facto a partir da especificação de concretos meios probatórios que tenham ficado gravados para posterior reapreciação. O aspecto mais crítico passa pela apreciação da legitimidade de fundar a decisão em *juízos mera-*

¹⁹ Note-se que, de acordo com o disposto no art. 161.º, n.º 6, “os erros e omissões dos actos praticados pela secretaria judicial não podem, em qualquer caso, prejudicar as partes”.

²⁰ Deve notar-se que sobre o funcionário que monitoriza a gravação (nos termos do art. 4.º do Dec.-Lei n.º 39/95) e que elabora a acta da audiência recai o dever de assinalar nesta “o início e o termo da gravação de cada depoimento, informação ou esclarecimento, de forma a ser possível uma identificação precisa e separada dos mesmos”, como o determina o art. 522.º-C, n.º 2. Importa ainda ponderar que, nos termos do art. 6.º do Dec.-Lei n.º 39/95, “a gravação é efectuada de modo que facilmente se apure a autoria dos depoimentos gravados ou das intervenções e o momento em que se iniciaram e cessaram, averbando-se estes elementos no invólucro da fita magnética”.

²¹ No discurso de apresentação da proposta de Lei de Autorização Legislativa, publicado no *Diário da Assembleia da República* de 21-12-2006, referiu o Ministro da Justiça que “na proposta prevê-se, expressamente, que a gravação digital do julgamento possa ser em áudio ou, logo que possível, em vídeo e que haja identificação precisa e separada dos depoimentos. Isto de modo a permitir que as partes indiquem as passagens da gravação em que se fundam...”. Acrescentou ainda que se previa que, “durante o ano de 2007, ano em que a reforma deverá entrar em vigor, um terço dos tribunais estejam equipados com sistemas de gravação com valência vídeo, por forma a que a realidade possa aproximar-se da previsão normativa”.

mente abstractos, ligados ao princípio da imediação e da livre convicção, esvaziando por completo o regime que, depois de sucessivas reivindicações, o legislador acabou por instituir.

Por certo que as circunstâncias que rodeiam a reapreciação dos meios de prova na 2.^a instância não são totalmente idênticas às que estiveram presentes aquando da prolação da primitiva decisão. Mas tal não autoriza que, a pretexto das referidas diferenças e das correspondentes dificuldades de proceder à reponderação dos meios de prova, se parta para uma elaboração puramente teórica, deixando de actuar o princípio da livre apreciação das provas e frustrando os objectivos do legislador. A constatação das diferentes circunstâncias em que actua um e outro dos tribunais não deve servir de *alibi* para, com base em puras justificações lógico-formais, que não tenham subjacente sequer a audição dos depoimentos ou uma efectiva e séria reapreciação e valoração dos depoimentos e demais meios de prova, recusar pura e simplesmente a modificação da decisão.

Acontece que foi precisamente essa uma das correntes jurisprudenciais que pretendeu instalar-se nas Relações²². Por exemplo, a pretexto da falta de imediação, consignou-se no Ac. da Rel. de Lisboa, de 15-1-2004, *CJ*, tomo I, pág. 65, que sempre que a posição do julgador se centralize nos elementos que se prendem directamente com a imediação da prova testemunhal, o tribunal de recurso não tem possibilidade de sindicar tal convicção, excepto se a mesma se mostrar contrária às regras de experiência, da lógica ou dos conhecimentos científicos. Também, no Ac. da Rel. de Coimbra, de 3-6-2003, *CJ*, tomo III, pág. 26, se asseverou que, na reapreciação das provas em 2.^a instância, não se procura uma nova convicção diferente da formulada em 1.^a instância, nos termos do art. 655.º, mas verificar se a convicção expressa pelo Tribunal *a quo* tem suporte razoável naquilo que consta da gravação com os demais elementos constantes dos autos.

Trata-se de uma *tese restritiva* relativamente aos poderes conferidos à Relação e que não merece acolhimento, mas que, atenta a sua dimensão e consequências, mereceria mais atenção do que outros aspectos que foram expressamente modificados na presente reforma dos recursos cíveis.

É verdade que, conforme o expressámos noutra local²³, a gravação dos depoimentos por registo áudio ou vídeo não consegue traduzir tudo quanto

²² Nas duras palavras de *Rui Macedo*, no *Anexo ao Parecer* da Ordem dos Advogados sobre o Projecto de revisão do regime de recursos cíveis, publicado no *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 41, de 2006, tal tese revelaria um certo inconformismo perante o regime estabelecido quanto ao duplo grau de jurisdição em matéria de facto que levaria a abater “*mecanicamente os recursos com invocações genéricas dos princípios da livre apreciação da prova, da oralidade e da imediação, com a afirmação sistemática do carácter excepcional restrito do seu poder de alteração da decisão da 1.ª instância sobre a matéria de facto, com a conversão do efectivo reexame das provas em que assentou a parte impugnada em mera verificação formal de que o Sr. Juiz a quo indicou os fundamentos em que baseou as suas respostas aos pontos da matéria de facto e concordância automática com tais fundamentos...*” (pág. 78).

²³ *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. II, 4.^a ed., pág. 266.

pôde ser observado no tribunal *a quo*. Além disso, a mera audição dos registos gravados impede o confronto dos depoentes com pedidos de esclarecimento sobre determinadas afirmações que seriam proporcionados por uma efectiva mediação. Como a experiência o demonstra frequentemente, tanto ou mais importante que o conteúdo das declarações é o *modo* como são prestadas, as hesitações que as acompanham, as reacções perante as objecções postas, a excessiva firmeza ou o compreensível enfraquecimento da memória, sendo que a mera gravação dos depoimentos não permite o mesmo grau de percepção das referidas reacções que, porventura, influenciaram o juiz da primeira instância. Existem aspectos comportamentais ou reacções dos depoentes que apenas são percebidos, apreendidos, interiorizados e valorados por quem os presencia e que jamais podem ficar gravados ou registados para aproveitamento posterior por outro tribunal que vá reapreciar o modo como no primeiro se formou a convicção. Com efeito, o sistema não garante de forma tão perfeita quanto a que é possível na 1.^a instância, a percepção do entusiasmo, das hesitações, do nervosismo, das reticências, das insinuações, da excessiva segurança ou da aparente imprecisão, em suma, de todos os factores coligidos pela psicologia judiciária e de onde é legítimo ao tribunal retirar argumentos que permitam, com razoável segurança, credibilizar determinada informação ou deixar de lhe atribuir qualquer relevo. Além do mais, todos sabemos que, por muito esforço que possa ser feito na *racionalização* do processo decisório aquando da motivação da matéria de facto, sempre existirão factores difíceis ou impossíveis de concretizar ou verbalizar, mas que são importantes para fixar ou repelir a convicção acerca do grau de isenção que preside a determinados depoimentos.

O sistema instituído continua a transportar o *risco* de se atribuir equivalência formal a depoimentos substancialmente diferentes, de se desvalorizarem alguns deles, só na aparência imprecisos, ou de se dar excessiva relevância a outros, pretensamente seguros, mas sem qualquer credibilidade em face das circunstâncias presentes no momento em que foram prestados.

Todavia, cumpridos os ónus por parte do recorrente, de modo algum a Relação pode ser dispensada da *reapreciação* dos meios de prova, sob o pretexto formal da inexistência das mesmas condições que estiveram presentes na primeira instância, sob pena de não se dar seguimento ao desígnio do legislador que, ciente da diversidade de circunstâncias, admitiu, apesar disso, a modificação da decisão da matéria de facto pela Relação. Não podem desperdiçar-se os elementos que permitam a reponderação das respostas dadas a certos pontos de facto controvertidos, com base em padrões razoáveis, com a justificação, a que muitas vezes subjaz a mera discordância relativamente aos objectivos das reformas legislativas, de que não se conseguem obter as condições ideais para que essa tarefa seja executada²⁴.

²⁴ Num outro circunstancialismo bem mais apertado e sem que fosse reclamada das Relações uma tarefa tão intrusiva na decisão da matéria de facto, já o insuspeito processualista ALBERTO

Por certo que a reapreciação da matéria de facto pela Relação, no âmbito dos poderes conferidos pelo art. 712.º, não pode confundir-se com um *novo julgamento*²⁵, pressupondo que o recorrente fundamente, de forma concludente, as razões por que discorda da decisão recorrida e aponte, com precisão, os elementos ou meios de prova que implicam decisão diversa da produzida²⁶. Por isso, se, no âmbito de recurso de impugnação da decisão da matéria de facto devidamente instruído e fundamentado, a Relação, procedendo à *reapreciação* dos mesmos meios de prova que foram ponderados pelo tribunal *a quo*, conseguir formar, relativamente aos concretos pontos impugnados, uma convicção segura acerca da existência de erro de julgamento da matéria de facto, deve proceder à modificação da decisão, fazendo jus ao reforço dos poderes que lhe foram atribuídos enquanto tribunal de instância que garante um segundo grau de jurisdição.

É esta a doutrina correcta que, por exemplo, dimana do Ac. da Rel. de Lisboa, de 13-11-2004, *CJ*, tomo V, pág. 84, segundo o qual, desde que, percebendo os elementos de prova que estão disponíveis, a Relação adquira uma convicção diversa da que foi assumida no tribunal *a quo* pode modificar a decisão da matéria de facto nos pontos impugnados, ainda que, mais do que uma simples divergência em relação ao decidido, seja necessária a demonstração de que existiu erro na apreciação do seu valor probatório²⁷.

Foi a mesma doutrina que venceu no Ac. do STJ, de 19-10-2004, *CJ/STJ*, tomo III, pág. 72, onde se estabeleceu que a reapreciação das provas, no caso de terem sido gravados os depoimentos e de ser impugnada a decisão proferida com base neles, implica que o tribunal de recurso ouça ou visualize os depoimentos gravados, não bastando para o efeito dizer que “se a decisão do julgador, devidamente fundamentada, for uma das soluções plausíveis, segundo as regras da experiência, ela será inatacável, visto ser proferida em obediência à lei que impõe o julgamento segundo a livre convicção”. É que, acrescenta-se, na reapreciação da prova, a Relação tem a mesma amplitude de poderes que tem a 1.ª instância, devendo proceder à audição dos depoimentos ou fazer incidir as regras da experiência, como efectiva garantia de um segundo grau de jurisdição. Também no Ac. do STJ, de 8-7-2003, *CJ/STJ*, tomo II, pág. 151, se decidiu que a reapreciação implica que se considere o

DOS REIS afirmava que as objecções em redor da falta de imediação na produção da prova deveriam ser desvalorizadas. Em sua opinião, “*entendeu o legislador que o benefício do duplo exame da matéria de facto, a vantagem da censura por parte da Relação, sobre o julgamento realizado pelo tribunal colectivo superava o inconveniente de o tribunal de 2.ª instância não estar em contacto imediato com a produção da prova testemunhal*” (*CPC anot.*, vol. V, pág. 470).

²⁵ Como se decidiu no Ac. do STJ, de 14-3-2006, *CJ/STJ*, tomo I, pág. 131.

²⁶ Tal como se decidiu no Ac. da Rel. de Évora, de 3-6-2004, *CJ*, tomo III, pág. 249.

²⁷ No mesmo sentido se decidiu no Ac. da Rel. de Coimbra, de 3-10-2000, *CJ*, tomo IV, pág. 27, segundo o qual o recorrente deve fundamentar, em termos concludentes, as razões por que discorda do decidido, indicando ou concretizando os meios probatórios que implicam decisão diversa.

conteúdo dos depoimentos gravados, valorando-os de acordo com o princípio da livre convicção, de modo que se a Relação introduzir alteração na decisão de facto ela terá subjacente uma nova e diferente convicção entretanto formada.

Enfim, tendo em conta as divergências jurisprudenciais que ficaram sintetizadas quanto à interpretação dos deveres atribuídos à Relação, teria sido importante, a par de uma melhor clarificação dos ónus das partes, nos termos já referidos, a clarificação do modo de concretização do segundo grau de jurisdição em matéria de facto, aludindo, por exemplo, ao princípio da livre apreciação das provas previsto no art. 655.º

3.4. Dupla conforme

No novo regime de recursos cíveis, foi a introdução das restrições decorrentes da *dupla conforme* que motivou mais discussão.

De um lado, vozes a reclamar a manutenção do sistema anterior, ainda que com elevação do valor da alçada da Relação, com o argumento de que o direito ao recurso ainda integra uma das componentes do acesso ao direito e que a análise dos resultados da intervenção do Supremo revelaria a necessidade da sua intervenção mesmo em casos de confirmação da decisão recorrida, como forma de garantir a correcta aplicação da lei. Do outro, invocava-se a necessidade de se reduzir o número de recursos, não só como forma de racionalizar o uso dos meios processuais, como ainda, e principalmente, de permitir valorizar a intervenção do Supremo, proporcionando reais condições para a criação de correntes jurisprudenciais estáveis.

O regime estabelecido traduz um compromisso entre as duas tendências: mantendo, como regra geral, a inadmissibilidade de recurso em situações de dupla conforme, admite-se, contudo, recurso de revista nas três situações enunciadas no art. 721.º-A, n.º 1. A um generalizado direito de interposição de recurso, foi contraposta a necessidade de uma racional e equilibrada gestão dos meios humanos e materiais.

Assim, por regra, desde que a Relação confirme, sem qualquer voto de vencido, a decisão da 1.ª instância, não é admissível recurso para o Supremo, ainda que a acção ou o decaimento atinjam valores que excedam os mínimos legalmente prescritos pelo art. 678.º, n.º 1²⁸. Ou seja, desde que se confirme, por unanimidade, o resultado final, é indiferente que a Relação tenha seguido na fundamentação uma via divergente da trilhada pelo tribunal de 1.ª instância, que tanto pode consistir numa diversa interpretação dos mesmos preceitos, como no recurso a uma diversa qualificação jurídica. Já a existência de

²⁸ Contra esta solução se pronunciou a Ordem dos Advogados em Parecer subscrito por LEBRE DE FREITAS, com o receio de que “o simples requisito negativo da dupla conforme pode levar a resultados que subverteriam a intenção do legislador: em vez do aperfeiçoamento do Direito, teríamos facilmente, por via do aliciamento dos magistrados à solução mais cómoda, o seu abastardamento” (*Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 41, de 2006, pág. 75).

voto de vencido, assinalando uma importante polémica no seio do colectivo, justifica a desobstrução no acesso ao 3.º grau de jurisdição²⁹.

Se, em abstracto, a multiplicidade de graus de recurso constitui elemento potenciador de maior segurança jurídica, também é certo que os meios disponíveis para a tarefa de Administração da Justiça são necessariamente limitados e que a necessidade de alcançar uma decisão definitiva, em tempo razoável, nem sempre é compatível com o esgotamento da multiplicidade de graus de jurisdição.

Aliás, a polémica em redor da assunção da regra da *dupla conforme* é mais aparente que real.

Em primeiro lugar, sob a aparência de uma forte restrição ao 3.º grau de jurisdição, nos casos em que, pelo valor do processo ou da sucumbência, era de admitir o recurso de revista, tal obstáculo é eliminado em face da mera existência de uma contradição entre o acórdão da Relação e um outro das Relações ou do Supremo sobre a mesma questão, nos termos do art. 721.º-A, n.º 1, al. c). Por isso, enquanto não existir uma malha significativa de acórdãos de uniformização de jurisprudência a que a Relação expresse a sua adesão, confirmando a decisão da 1.ª instância³⁰, aquela restrição acaba por ceder perante a demonstração da existência de um acórdão da Relação ou do Supremo que tenha resolvido em sentido diverso a mesma questão, tarefa de fácil execução, em grande parte dos casos, tendo em conta não apenas a diversidade jurisprudencial que se manifesta relativamente aos mais variados assuntos como ainda o facto de a lei abstrair da data em que foi proferido o acórdão.

Em segundo lugar, se a Relação, confirmando a decisão de 1.ª instância, o fizer por adesão à jurisprudência uniformizada do Supremo, fechando, deste modo, uma das portas da revista excepcional (art. 721.º-A, n.º 1, al. c), *in fine*), na prática, limitar-se-á a antecipar o resultado que provavelmente seria obtido se acaso também pudesse ser interposto recurso para o Supremo nos termos gerais.

Acresce ainda que se a parte vencida duvidar do acerto da decisão que a Relação venha a proferir no âmbito do recurso de apelação, tem à sua disposição, nos casos previstos no art. 725.º (recurso *per saltum*), a possibilidade de interpelar directamente o Supremo.

As alterações ocorridas no âmbito do recurso de revista não deixarão de se repercutir também nas Relações, pois que as restrições colocadas ao triplo grau de jurisdição ampliam os casos em que passam a decidir em última instância. Além disso, é conferido maior relevo ao voto de vencido, já que deste

²⁹ Desde que estejam presentes os demais pressupostos gerais de admissibilidade da revista, entre os quais se destaca o facto de o valor do processo exceder a alçada da Relação e de o valor do decaimento exceder metade dessa alçada, nos termos do art. 678.º, n.º 1.

³⁰ Nesta opção pode ver-se, afinal, um afloramento dos objectivos propostos pelo legislador na justificação preambular, quando nele se alude à necessidade de se acentuarem “as funções de orientação e uniformização de jurisprudência” atribuídas ao Supremo.

poderá depender a recorribilidade do acórdão sem necessidade de o recorrente se sujeitar ao regime mais apertado da revista excepcional (art. 721.º, n.º 3).

Neste contexto, sem que da mera alteração de paradigmas legais seja de esperar o remédio para superar todos os factores disfuncionais que têm permitido a proliferação de entendimentos jurisprudenciais contraditórios sobre questões de direito totalmente idênticas, da assunção de restrições assentes na dupla conforme é de esperar uma acentuada redução do número de recursos para o Supremo e, com isso, um forte incremento na recondução deste órgão à sua natural vocação no campo da interpretação e aplicação das leis e de uniformização jurisprudencial³¹.

Esta tarefa de *uniformização de jurisprudência* é incentivada por três vias:

- Via directa: tornando claramente obrigatória para o relator a apresentação de proposta de julgamento ampliado, nos termos do art. 732.º-A, n.º 2;
- Via potestativa: mediante a previsão do direito de interposição de recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência (art. 763.º), sem margem de discricionariedade quanto à sua admissão;
- Via indirecta: vedando o recurso de revista excepcional e o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência nos casos em que o acórdão recorrido tenha aderido a jurisprudência uniformizada do Supremo (arts. 721.º-A, n.º 1, al. c), *in fine*, e 763.º, n.º 3).

4. ALGUMAS QUESTÕES QUE O ARTICULADO SUSCITA

4.1. Sobre a decisão do valor do processo

Uma dúvida que emerge do texto legal respeita aos efeitos da falta de fixação do valor do processo pelo juiz no despacho saneador, nos termos do art. 315.º, n.º 2.

O art. 315.º, n.º 2, prevê a obrigatoriedade de fixação do valor da causa, tendo sido retirado relevo à sua aceitação expressa ou tácita. Por outro lado, nos casos em que o recurso seja interposto antes do despacho saneador, o n.º 3 do art. 315.º, obriga a que o juiz fixe o valor para efeitos de admissibilidade do recurso.

Se o juiz, em qualquer dos referidos casos, não se pronunciar sobre o

³¹ Sem embargo, LOPES DO REGO, no trabalho intitulado *A Reforma dos Recursos em Processo Civil*, incluído na colectânea organizada pela Associação Jurídica do Porto “*Novas Exigências do Processo Civil*”, refere que a tarefa de elaboração jurisprudencial do direito envolve também a “*definição das condições de acesso aos Supremos Tribunais, a determinação da sua composição ideal, as necessidades de uma crescente especialização material e, muito em particular, a revisão das condições de trabalho proporcionadas aos juízes conselheiros...*” (pág. 248).

valor do processo, com interferência na admissibilidade do recurso, creio que, ao menos em situações em que a recorribilidade receba efectiva interferência da decisão da questão do valor do processo, a Relação não poderá deixar de determinar a remessa do processo para o efeito. Afinal, a recorribilidade das decisões constitui um pressuposto processual específico que não poderá deixar de ser sindicado pela Relação, nos termos dos arts. 685.º-C, n.º 5, e 700.º, n.º 1, al. b).

4.2. Apreciação do requerimento de interposição de recurso

Segundo o texto do art. 685.º-C, “o juiz emite despacho sobre o requerimento” “*findos os prazos concedidos às partes para interpor recurso*”. Trata-se, como parece evidente, de um manifesto lapso de redacção e que, aliás, contraria toda a tramitação natural do recurso antes de chegar às mãos do juiz *a quo*.

Notificadas as partes da decisão, corre o prazo de 30 ou de 15 dias (arts. 685.º, n.º 1, e 691.º, n.º 5) para apresentação do requerimento de interposição de recurso. Nos termos do art. 684.º-B, n.º 2, tal requerimento deve “*incluir*” a alegação do recorrente (se bem que no art. 685.º-C, n.º 2, al. b), se tenha optado por formulações correspondentes aos verbos “*conter*” e “*juntar*”). Qualquer das referidas peças processuais é oficiosamente notificada à parte contrária, nos termos do art. 229.º-A, que, em idêntico prazo, pode responder à alegação (art. 685.º, n.º 5), assim como poderá, se for o caso, interpor recurso subordinado (art. 682.º, n.º 2), seguindo-se a faculdade de a parte contrária contra-alegar relativamente a este recurso.

Deste modo, em condições normais, ou seja, quando não se justificar uma qualquer outra intervenção intercalar, o juiz apenas será chamado a pronunciar-se sobre eventuais recursos depois de esgotada a fase das alegações que, nos termos do actual regime, corre a par da fase de interposição. Consequentemente, o art. 685.º-C, n.º 1, deve ser objecto de *interpretação correctiva*, com recurso ao elemento sistemático, de modo que o despacho judicial deve ser emitido, isso sim, “*findos os prazos concedidos às partes para interpor recurso e alegar*”.

4.3. Junção de pareceres

Não foi transposta para o art. 693.º-B a referência à junção de *pareceres* que expressamente constava do n.º 3 do art. 706.º Apesar disso, foi mantida a redacção da al. d) do n.º 1 do art. 700.º que atribui ao relator a função de autorizar a sua junção.

No que respeita ao recurso de *apelação* a questão está, em parte, resolvida pelo disposto no art. 525.º, preceito segundo o qual a junção de pareceres pode ser feita na 1.ª instância, em qualquer altura, bastando, assim, que acompanhem as alegações que necessariamente são apresentadas no tribunal *a quo*.

No que concerne ao recurso de *revista*, a ausência de qualquer menção no art. 727.º sugere a inadmissibilidade de junção de pareceres, devendo, no entanto, prevalecer o disposto no art. 700.º, n.º 1, al. e), *ex vi* art. 726.º, que confere ao relator o poder de a autorizar ou recusar.

4.4. AMPLIAÇÃO DO OBJECTO DO RECURSO

Outra dúvida suscita-se a partir da análise do regime de ampliação do objecto do recurso, nos termos do art. 684.º-A, com o diferimento para o recurso da decisão final da impugnação da generalidade das decisões intercalares, nos termos do art. 691.º, n.º 3.

A lei prevê a possibilidade de o recorrente impugnar, com o recurso da decisão final, as decisões intercalares em que ficou vencido. Mas já não é clara quanto à possibilidade de a parte vencedora ampliar o objecto do recurso, suscitando também a impugnação, a título subsidiário, de outras decisões intercalares de que não pôde recorrer (arts. 684.º-A e 691.º, n.º 2) e cuja resolução lhe possa interessar.

Vejamos o seguinte exemplo:

O autor invocou a extemporaneidade da contestação, questão que, contudo, foi desfavoravelmente decidida, mantendo-se tal articulado no processo. Conquanto naquela decisão formal o autor seja parte vencida, a lei veda-lhe a possibilidade de interpor recurso imediato (art. 691.º, n.º 3). Decidida a acção favoravelmente ao autor, se o réu não recorrer da sentença, a impugnação daquela decisão deixa de ter interesse; já na situação oposta, pode revelar-se essencial para a tutela dos interesses do autor a possibilidade de suscitar a reapreciação daquela decisão, com efeitos no desentranhamento da contestação, o que só se consegue se for admitido a fazê-lo nas contra-alegações, ainda que a título subsidiário, colocando-o a coberto dos efeitos de uma decisão que, incidindo directamente sobre o mérito da causa, inverta o sentido da sentença recorrida³².

Não se encontrando no disposto no art. 684.º-A cobertura expressa para esta solução, a necessidade de, a todo o custo, se evitar que a justiça material possa ser afectada por razões eminentemente formais, determinam que se extraia do ordenamento jurídico, ainda que através de *analogia*, fundamento para o completo exercício do direito de acção. Uma vez que a parte não pôde impugnar imediatamente certas decisões intercalares, se o recurso da decisão final for interposto pela contraparte, tem de se reconhecer àquela a possibilidade de, nas contra-alegações, requerer a sua reapreciação, desde que a resposta possa servir para impedir que proceda o recurso interposto³³.

³² Idêntica situação, ainda que de sentido contrário, se verifica quando a discordância advém do réu relativamente à admissibilidade ou extensão do articulado da réplica ou da resposta que tenha sido admitido.

³³ Solução que já defendemos em *Recursos em Processo Civil — Novo Regime*, págs. 98 e 192.

4.5. Sobre a compatibilização entre o disposto no art. 721.º, n.ºs 1 e 3, e o art. 678.º, n.º 2, als. a) e c)

Segundo o art. 678.º, n.º 2, independentemente do valor do processo e da sucumbência, é “*sempre*” admissível recurso das decisões que violem regras de competência absoluta ou que ofendam o caso julgado, e das decisões que contrariem jurisprudência uniformizada. Já o n.º 1 do art. 721.º, relativamente à impugnação para o Supremo Tribunal de Justiça, restringe o recurso de revista (“*cabe recurso de revista*”) aos acórdãos da Relação sobre decisões que tenham posto termo ao processo ou aos despachos saneadores em que parcialmente se conheceu do mérito. Além disso, nos termos do n.º 3, a revista “*não é admitida*” se a Relação confirmar, sem voto de vencido, a decisão da 1.ª instância³⁴.

Trata-se, pois, de apurar se o recurso de revista tem uma regulação específica e em bloco que dispense e se sobreponha a outros preceitos ou se, como sucedia anteriormente, as limitações ao 3.º grau de jurisdição terão sempre de se conformar com o preceituado na norma geral do art. 678.º

Note-se que nenhum problema especial se levanta quando a decisão sobre competência absoluta, sobre caso julgado ou que contraria acórdão de uniformização põe *termo ao processo*, sendo infirmada pela Relação, ou confirmada, mas com voto de vencido. Em tais circunstâncias, o acórdão da Relação reúne as condições que inequivocamente, em face do art. 721.º, n.ºs 1 e 3, proporcionam o recurso de revista, sendo este admitido, independentemente do valor da causa, nos termos do art. 678.º, n.º 2, als. a) e c).

Contudo, quando o acórdão proferido nos termos do art. 678.º, n.º 2, não incida sobre decisão final do processo ou sobre despacho saneador que tenha apreciado do mérito parcial da causa, ou quando exista dupla conforme, ao menos na aparência, apresenta-se-nos uma encruzilhada em que se mostra necessário apurar se aquela norma deve ceder perante o art. 721.º, n.ºs 1 e 3, ou se, ao invés, goza de autonomia no que respeita ao acesso ao Supremo.

Anteriormente a questão apresentava reduzido interesse. Por um lado, não havia impedimentos à revista criados a partir da *dupla conforme*; por outro, quando o 3.º grau de jurisdição era vedado, tendo em conta a natureza da decisão, como sucedia, em regra, com os agravos, nos termos dos arts. 754.º, n.º 2, e 923.º, a própria lei se encarregava de ressaltar as decisões cobertas pelas exceções previstas no art. 678.º

Tendo sido modificado o sistema, as dúvidas poderiam e deveriam ter sido liminarmente atalhadas pelo próprio legislador, evitando as sempre custosas e inúteis perdas de energia com questões de natureza meramente instru-

³⁴ Não interessa ponderar o n.º 2, uma vez que nele se trata de acórdãos proferidos na pendência do processo na Relação, dizendo, pois, respeito a questões que aí foram apreciadas em primeira mão.

mental. Bastaria, para tanto que, tal como se fez na anterior reforma, se ressalvassem expressamente de um eventual regime restritivo do 3.º grau de jurisdição as decisões a que respeita o art. 678.º, n.º 2, als. a) e c)³⁵. Não tendo sido essa a opção, é de esperar, ao menos de início, uma polémica escusada³⁶.

A expressão adverbial (“*sempre*”) constante do art. 678.º, n.º 2, parece inculcar uma ideia de prevalência sobre o regime mais restritivo previsto no art. 721.º. Em contraponto, porém, pode entender-se que a amplitude da recorribilidade genericamente prescrita pelo art. 678.º, n.º 2, teria de se conformar com as regras especificamente criadas a respeito da intervenção do Supremo. Além disso, inscrevendo-se o art. 678.º nas “*disposições gerais*”, teria de ceder em face do que especificamente se prevê, quanto ao recurso de revista, nos arts. 721.º e 721.º-A que, assim, integrariam a regulação em bloco do recurso de revista.

No entanto, não sendo feita do art. 678.º, n.º 2, uma interpretação que lhe atribua prevalência sobre o art. 721.º, ficaria esvaziado de conteúdo o art. 387.º-A sobre procedimentos cautelares, já que nenhuma das decisões proferidas em tais procedimentos se enquadra no n.º 1 do art. 721.º (com referência ao art. 691.º, n.º 1, e n.º 2, al. h), e com evidente exclusão da al. l)). Por isso, malgrado a ressalva formulada em tal normativo, nunca haveria recurso para o Supremo dos acórdãos da Relação proferidos no âmbito de procedimentos cautelares, nem sequer por via da revista excepcional, ainda que a Relação, confirmando ou não a decisão da 1.ª instância, violasse regras de competência absoluta, ofendesse o caso julgado ou desconsiderasse aquilo que sobre a questão foi definido pelo Supremo em jurisprudência uniformizada. O *elemento sistemático* aponta, assim, para a prevalência do art. 678.º, n.º 2, sobre o art. 721.º.

Quanto ao elemento *histórico*, constata-se que, no anterior sistema, o terceiro grau de jurisdição nos agravos era salvaguardado através do n.º 3 do

³⁵ LOPES DO REGO, em *Comentários ao CPC*, pág. 513, refere que “o n.º 3 do art. 754.º foi introduzido visando esclarecer, de forma explícita, em estrita consonância com o teor literal da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 33/95, que o regime limitativo estabelecido no n.º 2 não é aplicável aos agravos referidos nos n.ºs 2 e 3 do art. 678.º e na al. a) do n.º 1 do art. 734.º”. No art. 2.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 6/2007, de 2 de Fevereiro, ficou expressa a autorização legislativa para a “*consagração da inadmissibilidade do recurso de revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por fundamento diferente, a decisão proferida na 1.ª instância salvo quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito*”. Mas não foi feita qualquer ressalva relativamente aos casos previstos no n.º 2 do art. 678.º, como fora feita na Lei n.º 33/95, de 18 de Agosto, que precedeu o Dec.-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, em cujo art. 7.º, al. d), se referia que as alterações a introduzir quanto à restrição ao agravo em 2.ª instância deveriam “*salvaguardar o regime de recurso das decisões referentes ao valor da causa e daquelas a que se referem o n.º 2 do art. 678.º...*”.

³⁶ Aqui estará um bom ponto de partida para a concretização de um dos objectivos da reforma do regime dos recursos ao nível da requalificação das funções atribuídas ao Supremo que, assim, em termos preventivos, poderá solucionar a previsível divergência jurisprudencial através de acórdão de uniformização.

art. 754.º, de modo idêntico ao que, em relação ao processo executivo, constava do art. 923.^{o37} Neste contexto, não tendo sido mantida aquela ressalva, poderia entender-se que ficava a valer a regra do art. 721.º, n.º 3, afinal equivalente à regra geral que constava do anterior art. 754.º, n.º 2.

No entanto, a ausência de norma semelhante à do n.º 3 do art. 754.º não é conclusiva, podendo entender-se, em alternativa, que o legislador continua a atribuir maior relevo ao disposto no n.º 2 do art. 678.º que, insista-se, prevê “sempre” recurso em tais casos.

Uma solução que faça prevalecer o regime do art. 721.º sobre o art. 678.º, n.º 2, pode encontrar-se a partir do *elemento racional*, ainda assim, com a suficiente dose de reversibilidade que não deixaremos de expor também.

Com efeito, a reforma foi orientada no sentido de requalificar as funções do Supremo. Tanto ao nível da justificação preambular, como em diversas manifestações no articulado foi objectivo do legislador combater o excesso de recursos no Supremo, criando mais espaço para que se produza jurisprudência que, pelo nível argumentativo (*critério material*) e pela natureza dos acórdãos (*critério formal*) possa impulsionar a certeza e a segurança jurídica tão essenciais ao ordenamento jurídico. Para esse efeito cooperaria a redução dos recursos que anteriormente, por via do art. 678.º, n.º 2, conjugado com o art. 754.º, n.º 3, podiam ser interpostos junto do Supremo.

No entanto, no reverso deste argumento, verifica-se que o art. 678.º, n.º 2, também visa assegurar valores fundamentais para o ordenamento jurídico, entre os quais se destaca a segurança e a certeza jurídica que dependem, em larga margem, do respeito que as instâncias devem ter pela jurisprudência normativa do Supremo condensada nos acórdãos de uniformização. Nesta medida, com dificuldade se pode encarar a persistência de decisões que, desrespeitando jurisprudência uniformizada, sejam insusceptíveis de recurso de revista.

Enfim, os textos legais são de difícil compatibilização. Ainda assim, como já o expressei em *Recursos em Processo Civil — Novo Regime*, pág. 338, inclinamo-nos para atribuir *prevalência* ao art. 678.º, n.º 2, als. a) e c), sobre o regime que resulta do art. 721.º, de modo que, independentemente do valor da causa ou da sucumbência, desde que seja invocada relativamente ao acórdão da Relação a violação de regras de competência absoluta, a ofensa de caso julgado ou o desrespeito por jurisprudência uniformizadora, será de admitir recurso de revista fora do quadro normal previsto no art. 721.º, n.ºs 1 e 3³⁸.

³⁷ Por seu lado, certos processos regulados em *legislação avulsa* obtinham a garantia do triplo grau de jurisdição através de uma genérica ressalva das situações em que o “recurso é sempre admissível”.

³⁸ É, aliás, neste sentido que se pronuncia JOSÉ BRITO, *ob. cit.*, pág. 537.